

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-012.808/2009-9 (com 1 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsáveis: Aurino Vieira Nogueira e Washington Luís de Oliveira (ex-prefeitos)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa.

2. Exclui-se a responsabilidade do prefeito sucessor que adota as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público.

RELATÓRIO

Segue, no essencial, a instrução elaborada pela Secex/MA (fls. 211/212) sobre a matéria destes autos:

“(…)

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. *Cuida-se de TCE instaurada pela Funasa em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 140/2002 (fls. 18/25) [no valor de R\$ 129.241,80], celebrado com o Município de Bacuri/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento d'água.*

2.2 *Em instrução inicial (fls. 117/119), propôs-se a citação de Aurino Vieira Nogueira, prefeito que recebera os valores convenientes, e de Washington Luís de Oliveira, chefe do Executivo local no mandato subsequente.*

2.3 *Cumprindo despacho exarado à fl. 120, providenciou a Secex/MA os ofícios 2049/2009 e 2050/2009 (fls. 123/126). A correspondência dirigida a Washington Luís Oliveira foi recebida em 2 de setembro de 2009, conforme assinatura lançada em AR à fl. 127. Já a endereçada a Aurino Vieira Nogueira, mesmo após diversas tentativas de entrega, em dias e horários diferentes, retornou com a informação de 'ausente' marcada nos avisos das fls. 128-verso/129-A, 170-verso/171-verso e 171-A-verso. Ante o ocorrido, citou-se o responsável pelo edital 2994/2009 (fl. 175), publicado no DOU 239, de 15 de dezembro de 2009 (fl. 177).*

2.4. *Ao cabo de instrução às fls. 186/189, formulou-se proposta de encaminhamento tanto pela acolhida da defesa de Washington Luís de Oliveira (fls. 129/169), sob o entendimento, à luz da Súmula 230 do TCU, de esse sucessor político haver adotado medidas legais de resguardo do patrimônio público, quanto pela revelia de Aurino Vieira Nogueira, julgando-se irregulares as contas deste e imputando-lhe débito e multa.*

2.4. *Ao manifestar-se às fls. 190/193, o MPTCU opinou, preliminarmente, pela renovação da citação de Aurino Vieira Nogueira e, no mérito e em caráter sucessivo, pelo acolhimento da proposta da Secex/MA, desde que ajustada em alguns trechos.*

2.5. *Por despacho à fl. 194, o ministro José Múcio Monteiro ordenou a feitura do expediente referido na cota do **parquet**.*

2.6. *Atendendo à ordem do condutor do feito, expediu a Secex/MA o ofício 2716/2010 (fls. 197/198).*

2.7 *Transcorrido o prazo regimental fixado, o gestor, não obstante ciente do instrumento citatório, como provam ARs às fls. 203/204, ambos de 9 de setembro de 2010, não apresentou alegações defensivas*

nem recolheu o débito, devendo por isso ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, ex vi do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

2.8 *Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2º e 6º, do RITCU e na Decisão Normativa nº 35/2000, convém destacar que, diante da conduta reprovada e da total ausência de explicações para o fato de natureza omissiva, não se caracteriza a boa-fé do responsável faltoso, motivo pelo qual o julgamento das contas poderá ocorrer de imediato.*

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ex positis, não sem antes observar que se fizeram os ajustes indicados no tópico IV do parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (fls. 192/193), submete-se à consideração do titular da Secex/MA, para ulterior envio dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro Filho, a seguinte proposta:

a) convalidar os atos de citação de Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20) e Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) praticados por autorização do secretário de controle externo do TCU;

b) acolher as alegações de defesa de Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), excluindo-lhe a responsabilidade no âmbito desta TCE;

c) julgar irregulares as contas de Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), com fundamento nos arts. 1º, 16, III, 'a' e 'c', e 19 da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 129.241,80, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora no interregno de 13 de novembro de 2002 até o dia do efetivo recolhimento, e assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, III, 'a', da LOTCU c/c o art. 214, III, 'a', do RITCU;

*d) aplicar ao responsável a multa estatuída nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 210, **caput**, e 267 do RITCU, fixando-lhe o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, havê-la recolhida, com atualização monetária se a saldar após o vencimento, ao caixa do Tesouro Nacional;*

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, em consonância com o art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não haja atendimento à notificação; e

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a embasarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”

2. Os dirigentes da Secex/MA concordaram com o encaminhamento acima (fls. 213/214).

3. O MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (fl. 215).

É o relatório.